



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1º Juizado Especial Cível de Araguaína

AVENIDA FILADELFIA, 3650, SETOR DAS AUTARQUIAS ESTADUAIS - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Bairro: JARDIM FILADELFIA - CEP: 77813-905 - Fone: (63)3501-1556 - Email: jecivelaraguaina@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0025687-79.2023.8.27.2706/TO

AUTOR: J. M. I. TRANSPORTES & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

RÉU: MAX CRUZ DA LUZ

SENTENÇA

Dispensado o relatório. Art. 38, da lei 9.099/95.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, manejada por **J. M. I TRANSPORTES & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, qualificada e por intermédio de advogado constituído, em desfavor de **MAX CRUZ DA LUZ**, também devidamente qualificado.

O processo comporta julgamento nessa, eis que se encontra devidamente instruído com as provas dos fatos alegados, sendo despiciendas maiores dilações probatórias. Ademais, que a demandada é revel, não se fez presente na audiência de tentativa de conciliação, embora devidamente citada e intimada, conforme demonstram a certidão do Sr. Oficial de justiça e o termo de audiência (eventos 15 e 18).

A reclamante alega ser credora da parte requerida no montante de **R\$ 11.094,13**, já corrigidos, decorrentes de descumprimento de obrigação líquida e positiva (contrato de locação de veículo – boleto bancário).

O pedido da empresa demandante deve ser julgado procedente. Com efeito, a revelia do demandado implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, “*salvo se o contrário resultar da convicção do juiz*”. Art. 20, *in fine*, da lei 9.099/95.

No caso dos autos; aliadas à revelia do requerido encontra-se a prova documental, representada pelo contrato de locação de veículo e o boleto de cobrança referente ao referido contrato, anexados aos autos (evento 01). Cujo boleto não quitado totaliza o valor de **R\$ 10.000,00**, que atualizado até a data do protocolo da ação perfaz o valor de **R\$ 11.094,13**.

Ora, como o requerido não compareceu a audiência de tentativa de conciliação e nem apresentou contestação, e como a revelia implica entre outras circunstâncias, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. É de julgar procedente o pedido inicial.

Por outro lado, como se trata de obrigações líquidas, a incidência da correção monetária se dará a partir do vencimento de cada parcela da obrigação, conforme expõe o art.397, do Código Civil.

POSTO ISSO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil; **julgo procedente o pedido** da parte requerente e, em consequência, **CONDENO** o demandado a pagar o **valor de R\$ 11.094,13**, conforme consta do boleto anexado ao processo, com a correção do período vencido. Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do protocolo da ação, uma vez que corrigido até aquela data. Inteligência do art. 407, do Código Civil. Totalizando **R\$ 11.898,00 (onze mil oitocentos noventa e oito reais)**. Sem custas e honorários nessa fase. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e, cumprida a sentença, archive-se o processo com baixas.

Araguaína, 24 de abril de 2.024.

Documento eletrônico assinado por **DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **11163068v2** e do código CRC **208352b8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DEUSAMAR ALVES BEZERRA
Data e Hora: 24/4/2024, às 15:31:27

0025687-79.2023.8.27.2706

11163068.V2